



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000188302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0501431-77.2013.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é apelada ANA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 6 de março de 2026.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0501431-77.2013.8.26.0609

APELANTE: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

APELADO: ANA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº 41495

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir - Cabimento - Existência de citação, penhora parcial, com levantamento em 04.04.2025 e termo de parcelamento - Sentença reformada - Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 42/43, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que a sentença incorreu em equívoco ao aplicar o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto, a legislação municipal pertinente, e, sobretudo, violando os princípios do contraditório da ampla defesa, além de desprezar a efetiva e útil movimentação processual; que houve a efetiva localização de bens, penhora, parcelamento efetuado e não cumprido e a citação, de modo que a Fazenda depende do levantamento do valor e do prosseguimento do feito por atos única e exclusivamente do judiciário para levantar os valores, apurar o saldo devedor e sendo o caso prosseguir com a execução para buscar reforçar a penhora e garantir a execução, pontos relevantes que demonstram a efetiva movimentação útil do processo, daí porque pugna pela inversão do julgado, caso não reconhecida a nulidade da sentença em razão da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

surpresa.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 RG/SC julgado no plenário, na sessão de 19.12.2023, com repercussão geral (Tema 1184), fixou as teses abaixo:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Esse entendimento superou aquele fixado na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Doravante, para que se configure a falta de interesse de agir, a Resolução do CNJ nº 547/2024 criou, com força de lei, condicionantes, dentre elas a ausência de citação ou não localização de bens penhoráveis por mais de um ano e a não adoção por parte da exequente de requerer a suspensão do processo por até 90 dias, para comprovar as providências administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1º, § 1º e § 5º, respectivamente).

Para as execuções fiscais já ajuizadas antes da publicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, o juiz deverá verificar se é caso de extinção por falta de interesse de agir, nas hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 06.12.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O devedor foi citado (fls. 14), houve penhora parcial (fls. 24/26), com levantamento dos valores em **04.04.2025** (fls. 40), além de acordo de parcelamento, sendo prematura, portanto, a extinção da execução fiscal, já que não houve paralisação por mais de um ano do processo.

Assim, de rigor a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator